



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000304472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1012508-35.2022.8.26.0019, da Comarca de Americana, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante MARCELO CORREA DA ROCHA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 28 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 40007

APELAÇÃO Nº: 1012508-35.2022.8.26.0019

COMARCA: AMERICANA

JUIZ: MARCOS COSME PORTO

**APTES. E APDOS (RECIPROCAMENTE): BANCO PAN S/A E MARCELO
CORREA DA ROCHA (recurso adesivo)**

**APELAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS
CONTRATUAIS JULGADA PARCIALMENTE
PROCEDENTE – FINANCIAMENTO DE VEÍCULO –
RECONHECIDA ABUSIVIDADE DA COBRANÇA DO
SEGURO PRESTAMISTA – RECURSOS DE LADO A
LADO – ADESIVO O RECURSO DO AUTOR.**

**APELO DO RÉU – SEGURO PRESTAMISTA –
PERTINÊNCIA EXAMINADA COM BASE NA TESE
FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSOS
REPETITIVOS** – impossibilidade de escolha de seguradora do
interesse do consumidor – configuração de venda casada nos
termos do entendimento do STJ e consoante disposição do CDC –
devolução do prêmio que era mesmo de rigor – responsabilidade
pela devolução do respectivo valor que é do réu que recebeu os
pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento em
seu favor – honorários fixados em favor do patrono do autor que
se mostraram razoáveis – recurso desprovido.

RECURSO DO AUTOR – JUROS – alegação de divergência
entre a taxa contratada e a praticada que não restou demonstrada –
percentual do custo efetivo total é que incide nas parcelas – autor
que tampouco comprovou a alegação de que a taxa de juros
cobrada era superior à média do mercado – alegação genérica sem
indicação da média apontada pelo BACEN – necessidade de
demonstração de que a taxa de juros pactuada no contrato
discrepava acentuadamente da média do mercado, o que não se
evidenciou – réu que podia exigir os juros que exigiu –

**RECURSO DO AUTOR – COBRANÇA DE TARIFAS –
PERTINÊNCIA EXAMINADA COM BASE NA TESE
FIXADA PELO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO**

– serviço de registro de contrato que podia ser cobrado – previsão contratual – demonstração nos autos do registro do contrato junto ao órgão de trânsito competente – inexistência de onerosidade excessiva – tarifa de avaliação de bem – possibilidade de cobrança – demonstrada a prestação do serviço – apresentação de documento com a foto do veículo objeto da avaliação – valor cobrado que não se demonstrou discrepante do mercado – sentença mantida nos termos do art. 252 do RITJSP.

Resultado: recursos desprovidos.

Vistos.

A presente ação foi assim relatada: “O autor ajuizou a presente ação alegando que celebrou com o Banco requerido contrato de financiamento e constatou abusividades e ilegalidades na formação dos valores, elaborando cálculo que, na sua concepção, identifica a aplicação de taxas e juros em desacordo com a legislação. Fez considerações sobre a natureza da relação jurídica, argumentando sobre a abusividade na cobrança de juros acima do pactuado; bem como a ilegalidade na cobrança de tarifas por serviços não prestados e na forma de venda casada. Quer a revisão do contrato para exclusão das cláusulas ilegais e abusivas, além de redução da taxa de juros, com repetição em dobro do que pagou a mais. O pedido de tutela provisória foi indeferido. Em contestação o Banco requerido, de forma preliminar, impugnou a concessão da justiça gratuita e o pedido de exibição incidental de documentos. No mérito, sustentou que não há ilegalidade ou abusividade e que tudo o que foi contratado está sendo cumprido. Defendeu a impossibilidade de rever o contrato, eis que ausente onerosidade excessiva. Impugnou o pedido de repetição do indébito e requereu a improcedência da ação. Após a réplica, a decisão de fls. 230 afastou a impugnação à AJG. Sobre provas a produzir, apenas o autor se manifestou para requerer o julgamento antecipado.”.

A ação foi julgada parcialmente procedente para os seguintes fins: *“declarar a abusividade da cobrança referente ao seguro prestamista, que é nula de pleno direito, e condenar o Banco requerido à devolução simples do valor pago pelo autor a esse título, com correção monetária desde a contratação e juros de mora de 1% a partir da citação”*. Os ônus da sucumbência foram fixados da seguinte forma: *“Condeno o autor ao pagamento de 2/3 das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor da causa e o valor obtido na sentença, atualizado a partir desta data. Condeno o Banco requerido ao pagamento de 1/3 das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 1.300,00, com correção a partir desta decisão”*, observada a gratuidade da justiça concedida ao autor. A sentença se encontra a fls. 252/262.

Inconformados, autor e réu recorreram (fls. 265/274 – réu; fls. 292/310 – autor).

O réu sustentou, em síntese, que a cobrança do seguro prestamista não foi abusiva. Não houve venda casada. A ação deve ser julgada improcedente. Alternativamente, pediu a redução dos honorários advocatícios.

O autor, no recurso adesivo, alegou ilegalidade na cobrança dos juros remuneratórios. Disse que o réu cobrou juros superiores aos contratados e acima da média do mercado. Sustentou a abusividade da cobrança das tarifas de registro e avaliação do veículo. Pediu a devolução simples do valor que foi indevidamente descontado. Requereu que não sejam majorados os honorários advocatícios como punição pela interposição do recurso.

Em suas respostas (fls. 281/291 e 314/353), as partes basicamente pediram o desprovisionamento dos recursos contrários.

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual.

É a síntese necessária.

Os recursos foram interpostos no prazo. O do réu está devidamente preparado. O adesivo não, mas o autor é beneficiário da gratuidade da justiça. Os recursos, então, comportam conhecimento.

A questão foi assim decidida na origem: *“(…). O julgamento antecipado é medida que se impõe, especialmente porque os pontos controvertidos*

são exclusivamente de direito. As premissas são claras e os pedidos são coerentes com a causa de pedir. Registre-se que, ainda que se aceite a aplicação do Código de Defesa do Consumidor¹, mesmo assim, não se encontram presentes os requisitos básicos que justifiquem o reconhecimento de abusividade a propiciar a pretendida revisão. O autor apresentou o valor que entende correto, utilizando-se de diretrizes inovadoras, diversas daquelas estipuladas no contrato e que, evidentemente, não podem ser consideradas. Nesse aspecto, convém ressaltar que, ao lado das declarações unilaterais de vontade e dos atos ilícitos, estão os contratos, como fontes das obrigações. Washington de Barros Monteiro identifica uma quarta, a lei, observando, de forma conclusiva, que as obrigações decorrentes do contrato são obrigações que resultam da lei, porque é a lei que disciplina os contratos, sujeitando-os a um estatuto jurídico; os contratos não são reconhecidos senão porque a lei os sanciona e garante (cf. 25a ed., 1991, Direito das Obrigações, 2a parte, pág. 3). Silvio Rodrigues afirmou, por outro lado, que o (...). Sobre a função social do contrato, ensina o mestre: (...). Após definir a sua natureza jurídica e abordar a sua função social, o festejado autor analisa o fundamento da obrigatoriedade dos contratos e, resumidamente, conclui: (...). No que diz respeito ao tema a ser dirimido por meio desse processo, convém registrar a conceituação e o histórico pertinentes ao primeiro e ao último princípio. Prossegue Silvio Rodrigues: (...). Não obstante essa conclusão, o estudo jurídico em apreciação segue mais adiante, com interessantes observações a respeito da evolução do direito contratual. Nesse ponto o autor explica que as transformações do quadro teórico atingiram, principalmente, dois dos princípios analisados: (...). Nesse ponto o autor encerra sobre a evolução do direito contratual, no tocante ao princípio da autonomia da vontade, com exemplos de diversas normas de ordem pública que impõem limites na liberdade de contratar. No que se refere à evolução pertinente ao princípio da obrigatoriedade das convenções, o autor assim se expressou: (...). Diante dessas diretrizes, apresentadas à luz dos fatos concretos, forçoso reconhecer-se que, embora o autor não esteja em pé de igualdade com a parte requerida, aderiu às condições previamente apresentadas pela instituição financeira e com elas concordou expressamente. Tudo o que consta no contrato foi efetivamente aplicado no decorrer da relação jurídica vivenciada pelas partes, já que o contrário não foi revelado nos

autos, não existindo nenhum fato superveniente, extraordinário e imprevisível, que tornasse onerosa demais a sua obrigação. Não há qualquer elemento probatório que indique, mesmo que indiciariamente, a aplicação de taxas de juros diferentes daquelas avençadas. Restou expressamente previsto no contrato (fls. 35): Taxa de juros da operação: 24,01% a.a. / 1,81% a.m. CET Custo Efetivo Total: 30,08% a.a. / 2,22% a.m. A bem da verdade, o autor incorre em equívoco ao apresentar cálculos realizados com base tão somente nas taxas efetivas de juros previstas no contrato. Isso porque, para apurar os valores das prestações e da dívida contraída, é necessário que seja considerada a taxa de juros prevista no campo CET Custo Efetivo Total, indicador que representa a soma das taxas efetivas de juros, com os valores das tarifas e encargos bancários que incidiram no ajuste. O indicador denominado Custo Efetivo Total foi instituído pela Resolução n. 3.517/2007 do CMN, com a finalidade de facilitar a compreensão do consumidor sobre os contratos de crédito divulgados pelas instituições financeiras, e a comparação do preço total do financiamento que lhe é oferecido. Consoante determina o art. 1º da referida Resolução, o valor deste índice deve corresponder exatamente ao custo total cobrado pelo Banco, na hipótese de contratação da operação de crédito proposta ao cliente, conforme segue, sendo certo que o § 2º do mesmo artigo, enuncia expressamente as tarifas que devem integrar o conceito em referência, a saber: “§2º O CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento.” E, no caso, de acordo com o parecer técnico apresentado pelo autor, a taxa aplicada pela instituição financeira é 2,22% a.m. (fls. 78), exatamente como pactuado entre as partes. Nesse sentido é a jurisprudência. Confira-se: (...). Logo, os juros contratados não são abusivos, tampouco ilegais, inexistindo discrepância na taxa mensal cobrada. No que tange à questão relacionada às tarifas, é certo que a cédula de crédito bancário firmada entre as partes previu expressamente a cobrança de tarifa de avaliação R\$ 408,00, registro de contrato R\$ 141,91 e seguro R\$ 2.280,00 (fls. 11 da inicial). Em relação à tarifa de avaliação, a solução deve ser dada à luz do decidido pelo C. STJ, sob o

rito dos recursos repetitivos, no julgamento do REsp n. 1.578.553/SP, que também abrangeu o REsp n. 1.578.526/SP, tendo sido firmadas as seguintes teses: (...). Merece atenção a fundamentação que constou no corpo do julgado a respeito da cobrança por serviço não efetivamente prestado: “Essa controvérsia é frequente quanto à tarifa de avaliação do bem dado em garantia, pois os consumidores são cobrados pela avaliação do bem, sem que tenha havido comprovação da efetiva prestação desse serviço. No caso dos recursos ora afetados, por exemplo, as instituições financeiras não trouxeram, em suas contestações, nenhum laudo de avaliação, que comprovasse a efetiva prestação de serviço de avaliação de veículo usado. Observe-se que, como o contrato de financiamento é destinado à aquisição do próprio bem objeto da garantia, a instituição financeira já dispõe de uma avaliação, que é aquela realizada pelo vendedor ao estipular o preço (expresso no contrato e na nota fiscal). Essa avaliação do bem, porque já inerente ao negócio jurídico de compra e venda, e embutida no preço, não pode ser objeto de cobrança pela instituição financeira, sob pena de bis in idem e enriquecimento se causa. (...) Assim, ressalvada a efetiva avaliação do bem dado em garantia, é abusiva a cláusula prevê a cobrança desse tipo de tarifa sem a efetiva prestação do serviço, pois equivale a uma disposição antecipada de direito pelo consumidor (o direito de somente pagar por serviço efetivamente prestado). É dizer que o consumidor paga antecipadamente por um serviço (avaliação do veículo), que não será necessariamente prestado. Essa prática encontra vedação no art. 51, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor, (...)”. No caso, o documento de fls. 221/224 intitulado “termo de avaliação de veículo”, comprova a efetiva prestação desse serviço, de modo que a cobrança é, sem dúvida, legítima. A mesma solução prevalece em relação à tarifa de registro de contrato, uma vez que dita cobrança somente se legitima na hipótese de efetiva despesa realizada pelo banco a esse título. No caso, demonstrou o Banco requerido por meio do documento de fls. 228/229 que houve regular inclusão de gravame junto ao órgão de trânsito, informação corroborada pelo documento de fls. 33, revelando-se legal a cobrança. Por último, a questão referente à validade da cobrança de seguro prestamista foi objeto de decisão recente pelo C. STJ, que por ocasião do julgamento do REsp n. 1.639.320/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, fixou as seguintes teses: (...). Na hipótese dos autos, não há comprovação de ter sido

concedida oportunidade ao autor de optar por seguradora diversa da indicada pelo Banco requerido, o que configura a prática de “venda casada”. Vale ressaltar que a intenção do autor era contratar empréstimo para financiamento de veículo e não de um seguro propriamente dito. Embora, em um contrato de adesão, não seja de todo vedada a inserção de uma cláusula prevendo a contratação de seguro, não pode ser imposta ao consumidor a contratação de seguro com determinada seguradora. Portanto, nos termos da fundamentação, de rigor a devolução de forma simples do seguro prestamista, apenas, com correção e juros. Posto isto julgo parcialmente procedente a ação para declarar a abusividade da cobrança referente ao seguro prestamista, que é nula de pleno direito, e condenar o Banco requerido à devolução simples do valor pago pelo autor a esse título, com correção monetária desde a contratação e juros de mora de 1% a partir da citação.”.

A r. sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais ficam adotados como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste tribunal, de seguinte teor: “*Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando suficientemente motivada, houver de mantê-la*”.

Diga-se que o STJ entendeu válida a disposição, ao reconhecer “*a viabilidade de órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação do decisum*” (REsp. 662.272/RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha; REsp, 641.963/ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, REsp. 592.092/AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon e REsp. 265.534/DF, 4ª Turma – Rel. Min. Fernando Gonçalves).

Ao que constou da r. sentença, agregam-se os seguintes argumentos.

As partes celebraram contrato de financiamento de veículo instrumentalizado por crédito direto ao consumidor (fls. 35 e segs).

A simples circunstância de o contrato ser de adesão não implica automaticamente o reconhecimento de nulidade, pois não havendo ofensa a qualquer norma de ordem pública, prevalece a autonomia da vontade.

Relativamente aos juros, o autor afirmou que houve aplicação

de taxa de juros superior à contratada. Disse que contratou a taxa de 1,81% ao mês e o réu tem cobrado 2,22% ao mês.

A alegação de cobrança superior à contratada é descabida.

Em verdade, a taxa a ser aplicada não era mesmo a de 1,81% ao mês. O percentual que deve incidir é aquele apontado como Custo Efetivo Total – de 2,22% ao mês (fls. 35) – que engloba todas as despesas que correm a cargo do consumidor – tarifas, tributos, seguros e outras despesas cobradas do cliente. Não restou, portanto, demonstrado que houve cobrança abusiva dos juros remuneratórios.

A alegação de que a taxa de juros cobrada é superior à taxa de mercado tampouco restou comprovada. A alegação foi genérica. O autor sequer indicou qual seria a taxa média cobrada no período, conforme dados do Banco Central do Brasil.

Corolário, a instituição financeira podia exigir os juros que exigiu, não sendo o caso de alteração do encargo.

Prossegue-se.

Quanto às tarifas, a Segunda Seção do STJ firmou teses que devem nortear sua cobrança nos contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008 – data de entrada em vigor da Resolução nº 3.518/2007 do CMN pela qual foi disciplinada a *"cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil"*.

Na parte que interessa ao desate recursal, assentou-se no recurso repetitivo a legitimidade da cobrança das tarifas de registro do contrato e de avaliação, ressalvada a possibilidade de reconhecimento de abuso da cobrança por serviço não efetivamente prestado.

Confira-se:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A

TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado; 2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva; 2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ("serviços prestados pela revenda"). 3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro do contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia. 4. recurso especial parcialmente provido" (REsp 1.578.553/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 28/11/2018).

À vista do julgado colacionado, verifica-se a possibilidade ou

não de cobrança dos encargos questionados.

A tarifa de registro do contrato (R\$ 141,91) podia ser cobrada. Havia previsão contratual a respeito (fls. 35). O “*Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo*” trazido pelo apelante fez prova do registro junto aos órgãos de trânsito (fls. 33). O valor cobrado não foi excessivo – menos de 0,5% do valor do crédito.

A tarifa de avaliação do bem (R\$ 408,00) também podia ser cobrada. O réu juntou o documento denominado “*termo de avaliação do veículo*” (fls. 221/224), dele não consta qualquer assinatura. Apesar de não constar assinatura do documento, foi feita a avaliação e – o principal – o veículo foi fotografado. Comprovada a efetiva prestação do serviço, a cobrança era cabível, observado que não se demonstrou que o valor exigido era discrepante do praticado no mercado.

No que tange ao seguro, ao contrário do sustentado pelo réu, houve mesmo venda casada nos termos do entendimento do STJ.

Da cédula de crédito bancário não se verifica a possibilidade de o consumidor optar ou não pela contratação do seguro prestamista. Tampouco, em nenhum tópico do contrato constou expressamente que foi dada opção ao autor de escolha da seguradora para o referido seguro.

Pouco importa se a apólice se encontra em separado. Isso não faz ver a possibilidade de o autor escolher a seguradora para a cobertura prestamista.

Ao ser examinada a questão no STJ, concluiu-se que a hipótese de venda casada se caracteriza no caso de restrição à escolha da seguradora. O consumidor deve ter a possibilidade de optar pela contratação ou não do seguro, com a seguradora de sua escolha.

A ementa do julgado proferido em sede de recurso repetitivo:

“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS. 1.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo. 2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: 2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. 2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO. 3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado. 4. recurso especial desprovido” (Resp nº 1.639.320/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, j. em 12/12/2018).

Como no caso dos autos não foi oportunizada ao consumidor a escolha de seguradora de seu interesse, a contratação configura venda casada, nos termos do entendimento sedimentado do STJ e na linha do artigo 39, inciso I do CDC, *in verbis*:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos”.

Assim, de rigor a devolução do prêmio de seguro.

Há que se fazer uma observação sobre a extensão da

devolução.

Até o julgamento da Apelação Cível nº 1000826-42.2022.8.26.0453, de relatoria da Des. Sandra Galhardo Esteves, este relator votava pela modulação da devolução do prêmio. Assim o fiz, pela simples razão de que o mutuário teve a cobertura securitária desde a assinatura do contrato até o julgamento do recurso. Só a partir daí cessaria a cobertura securitária.

Não é cerebrino imaginar que se houvesse sinistro no período, o mutuário ou eventual beneficiário pediria a indenização securitária, qual seja, a cobertura quanto aos valores em aberto para a quitação do contrato. Justamente por isso, até o julgamento do recurso invocado, determinava a modulação da devolução do prêmio, cuja não implementação, em meu ver, implica vantagem indevida para o consumidor – a cobertura securitária gratuita. Entendo que a pretensão de devolução integral do prêmio do seguro, sem se considerar o período em que a cobertura vigorou, viola a boa-fé objetiva – imposta ao prestador de serviços, mas também ao consumidor. Por isso, desde que não demonstrado que o valor cobrado era abusivo – discrepante com relação aos preços praticados pelo mercado –, propunha que se desse a devolução parcial do prêmio, considerado o tempo de cobertura, contado da assinatura do contrato até a publicação do acórdão. Em outro dizer, modulava a devolução.

Os demais integrantes da 12ª Câmara de Direito Privado deste tribunal não fazem a modulação. Nem tampouco qualquer outra turma ou câmara da corte com competência para conhecer da matéria, salvo engano.

Por conta do princípio da colegialidade, implantado em nosso ordenamento jurídico pelo CPC de 2015, não obstante o meu entendimento pessoal ora ressalvado, a partir do julgamento da apelação acima mencionada, passei a votar como os demais integrantes da câmara e da corte. Desde que o contrato não tenha atingido o seu termo final, não há modulação, nos casos em que se dá a devolução do prêmio por se considerar a contratação do seguro como venda casada. Diferente da hipótese em que a cobertura securitária vigorou por todo o tempo contratado. Aí a devolução de qualquer valor recebido a título de prêmio de seguro é descabida.

O destaque específico com relação ao prêmio do seguro é feito por questão de coerência e para prestar merecido esclarecimento em relação ao

jurisdicionado sobre a mudança de posição deste relator no que concerne ao desfecho que se dá ao assunto – sempre com a ressalva do meu entendimento pessoal.

A legitimidade do réu para devolver quaisquer valores cobrados a título de prêmios securitários é inequívoca. Ainda que os prêmios sejam destinados às seguradoras, os pagamentos das parcelas mensais do contrato de financiamento foram realizados em favor do réu. Se houve repasse, cabe ele pleitear a restituição dos valores junto às seguradoras que são parceiras ou fazem parte de seu grupo econômico – o que é indiferente para se reconhecer sua responsabilidade. Assim, a devolução é dever do réu, cumprindo a ele, se o caso, acertar-se com as seguradoras.

Assim, era mesmo o caso de ser determinada a devolução do valor indevidamente pelo seguro – R\$ 2.280,00, nos termos da sentença.

De resto, não há que se falar em redução dos honorários advocatícios devidos pelo ré em favor do patrono do autor. O valor estipulado na sentença – R\$ 1.300,00 – remunera de maneira adequada o profissional. Além disso, os honorários advocatícios estipulados foram proporcionais ao trabalho realizado.

Descabida a pretensão do autor de que os honorários advocatícios não sejam majorados, como forma de punição pela interposição do recurso. Eventual majoração por conta da sucumbência recursal não é punição. Ela decorrerá do que expressamente dispõe o art. 85, § 11, do CPC.

Corolário é a manutenção da sentença.

Em vista da sucumbência recursal de lado a lado não há que se falar em aumento da verba honorária.

Nesses moldes, **nega-se provimento aos recursos.**

CASTRO FIGLIOLIA

Relator